

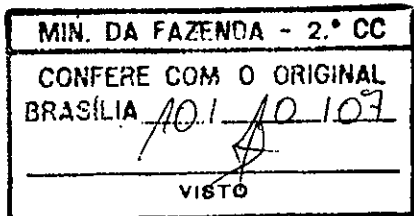


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

**Processo nº** 11060.002000/2002-26  
**Recurso nº** 125.863 Embargos  
**Matéria** PIS Faturamento - Auto de Infração  
**Acórdão nº** 203-12.361  
**Sessão de** 15 de agosto de 2007  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA.

---



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada omissão no julgado, cabe complementá-lo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão nº 203-11.415, nos termos do voto do Relator.

*Ant. Bezerra Neto*  
ANTÔNIO BEZERRA NETO

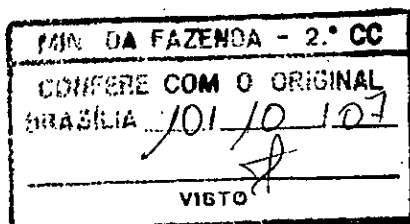
Presidente

*Emanuel Carlos Dantas de Assis*  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



## Relatório

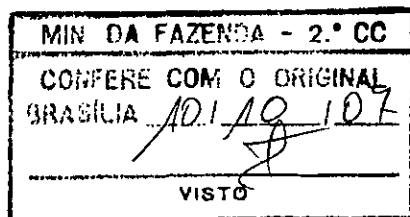
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivos, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 203-11.415.

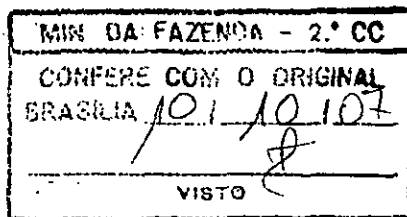
Aponta a embargante omissão no julgado, em relação ao Mandado de Segurança nº 98.11.00656-3. Informa que neste a recorrente havia solicitado que não se lha aplicasse o art. 69 da Lei nº 9.532/97, que trata das cooperativas de consumo, mas que a decisão judicial transitada em julgado reconhece a incidência do referido dispositivo à contribuinte.

Como a decisão judicial não pode ser revista em sede administrativa e o Acórdão embargado considerou a contribuinte como cooperativa mista, não lhe aplicando o art. 69 da Lei nº 9.532/97, em virtude da impossibilidade de se desprezar o pronunciamento judicial acerca da espécie de cooperativa sob exame, defende que não deve ser concedida a redução da base de cálculo determinada pelo Aresto embargado.

Ao final, requer seja sanada a omissão, com efeitos infringentes aos presentes Embargos, e negado provimento ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Constato a omissão apontada, vez que não considerado no Acórdão embargado o Mandado de Segurança n.º 98.11.00656-3. Daí o recebimento dos Embargos.

No Mandado de Segurança n.º 98.11.00656-3 a recorrente, inicialmente, informa que tem como objetivo *“promover a educação cooperativista, a integração cooperativista e o desenvolvimento sócio-econômico de sua área de atuação, através do fornecimento de energia elétrica e prestação de outros serviços aos seus associados, e do estímulo à prática de novas atividades rurais, mediante o emprego de modernos processos tecnológicos e racionalização dessas atividades”*. Mais adiante afirma que o objetivo da segurança *“limita-se a ver declarado o seu direito em não ter de recolher o PIS e COFINS, o IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, nos moldes preconizados pela Lei n.º 9.532/97. A pretensão da impetrante, se não lastreado em Ordem Judicial, provocará a imediata atuação da fiscalização federal, que não se furtará de impor à impetrante pesado ônus (art. 142 do CTN).”* Ao final, requer a segurança *“para o efeito de declarar a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 69 da Lei n.º 9.532/97, desobrigando, por conseguinte, a Impetrante de recolher a Contribuição para o PIS, a COFINS, a Contribuição Social sobre o Lucro e o IRPJ incidentes sobre os atos cooperativos que praticar”* (cópia da Inicial, fls. 420, 424 e 434).

A liminar foi indeferida e a segurança denegada, tendo havido o trânsito em julgado.

A lavratura do Auto de Infração se deu sob o pressuposto de que a cooperativa é de consumo (em vez de cooperativa mista, como entendeu o Acórdão recorrido). Apesar de tal pressuposto, a questão (se a cooperativa é de consumo ou mista) não foi submetida ao Judiciário. Por isto, neste ponto, não cabe cogitar da concomitância, apesar do Mandado de Segurança que se insurge contra o art. 69 da Lei n.º 9.532/97.

A ação mandamental, ao ser denegada, assentou a constitucionalidade e legalidade do art. 69 da Lei n.º 9.532/97, mas não determinou sua aplicação à recorrente levando em conta sua natureza de cooperativa mista. O que fez foi contribuir para um entendimento errôneo, no sentido de que a recorrente seria cooperativa de consumo.

A ressaltar, por oportuno, que a ação mandamental foi impetrada em 1998, antes da edição do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 4, de 25/02/99, segundo o qual *“não se aplica às sociedades cooperativas mistas o disposto no art. 69 da Lei n.º 9.532/97, que estabelece tratamento tributário para as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores”*.

Em face do exposto, acolho os Embargos para suprir a omissão, sem, no entanto, alterar o resultado do julgado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS